

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Mater Christi Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Unirb – Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201608472		
PARECER CNE/CES Nº: 59/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

Trata o processo nº 201608472 de autorização de curso de Enfermagem pela Faculdade Unirb – Mossoró, que seria ofertado na Avenida Francisco Mota, nº 3.310, bairro Presidente Costa e Silva, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, indeferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que gerou recurso interposto pela mantenedora, Sociedade Educacional Mater Christi Ltda. As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, de modo a contextualizar o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES) supramencionada:

[...]

IGC Faixa: 3 (2016)

Conceito Institucional: 4 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 457, de 15/03/2001, publicada em 20/03/2001.

Ato de Alteração de Nomenclatura da IES: Ata Nº 01/2017, publicada em 04/09/2017.

Processo de Recredenciamento: 200805557. Fase: Parecer Final Pós Protocolo de Compromisso, em 29/12/2016.

[...]

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1365962

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4240 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Avenida Francisco Mota, 3310, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP: 59625-300.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131823, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.3, para o Corpo Docente; e 2.9, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.1. Contexto educacional; 1.3. Objetivos do curso; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.21. Número de vagas; 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário; 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados; 3.19. Laboratórios de habilidades.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da organização didático pedagógica e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de ressalva no requisito legal e normativo 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Os avaliadores apontam que:

Embora os objetivos do curso estejam claros ao que se pretende formar, em uma análise sistêmica e global constata-se que a estrutura curricular no que se refere a organização e sequência das disciplinas apresenta insuficientes coerência ao perfil do egresso proposto;

Falta uma organização coerente das disciplinas como por exemplo a disciplina de Histologia e Embriologia que está no 1º semestre sua ementa contempla basicamente aspectos de patologia outro exemplo é disciplina de Biologia Geral que a ementa é de Citologia.

A disciplina de Bases Teóricas/ Práticas da Enfermagem I do 3º semestre e II do 4º semestre contemplam a mesma ementa. A disciplina de Gestão e Desenvolvimento Humano é ofertada do 3º período considerada de maneira precoce pois irá trabalhar Plano de negócio e gestão de pessoas nas organizações sem mesmo o aluno ter tido disciplina específica da enfermagem para poder entender o contexto da organização de saúde e também a questão do Plano de Negócio;

A IES está solicitando 200 vagas anuais divididas em duas entradas, sendo duas turmas de 50 alunos em cada semestre. O corpo docente é em número e regime de trabalho insuficiente para adotar as divisões necessárias e propostas para a efetivação das aulas práticas em laboratórios; Não foi apresentado a esta comissão Convênio que estabelece parceria entre a Faculdade e o Sistema Local e Regional de Saúde, embora no PPC esteja contemplada esta integração;

As atividades práticas estão previstas na matriz curricular e no PPC descreve que como recursos de aulas práticas serão utilizados prática em laboratório, observação em laboratório, visitas a locais e contextos específicos e manipulação de instrumentos e técnicas. Todavia não foi apresentado nenhum documento que estabelece parcerias com serviços onde o aluno poderia fazer sua inserção institucional. Assim o aluno vai vivenciar a realidade da profissão somente nos estágios que ocorrerão no nono e decimo período;

A instituição apresentou o local onde será implantado o laboratório de semiologia e semiotécnica que é específico e essencial para a formação do enfermeiro, entretanto o material a ser colocado neste laboratório para ser usado nas aulas práticas foi apresentado a esta comissão em separado. O laboratório não estava totalmente montado, mas foram apresentadas junto com o material as respectivas notas fiscais. Não foi apresentado as normas de funcionamento, utilização e segurança;

Por ocasião da visita in loco, a IES não apresentou convênio com hospital ou secretaria de saúde para realização de estágios nesse nível de atenção, embora conste em seu PPC estágio em unidade hospitalar e outras unidades. Foi verificado convenio com duas clínicas que realizam atendimento em nível ambulatorial; A IES apresenta no seu PDI seu compromisso em ofertar condições de acessibilidade para pessoas com deficiência física, auditiva ou visual ou com mobilidade reduzida. Na visita in loco percebeu-se que as condições para pessoas com deficiência física e visual são mais presentes, sendo oportunizado rampas, banheiros para cadeirantes, piso tátil, embora não tenha sido observado adaptações no laboratório de informática e nos ambientes para deficientes visuais”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 1 e 2,9 à dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

O CONFEA emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIRB - MOSSORÓ, código 1680, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA, com sede no município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Do Recurso da Entidade Mantenedora

A entidade mantenedora, em seu recurso, assim identifica a questão:

[...]

Verifica-se que no tempo do protocolamento do processo, em 2016, as regras da avaliação estavam condicionadas a obtenção de conceito final, não havendo regramento nem disciplinamento que apontassem indicadores e ou regramentos que colidisse com esta premissa.

Todas as condições da oferta foram atendidas, nesta mesma IES e contemporâneo a avaliação outros cursos foram visitados e autorizados, sendo neste período autorizado os cursos:

[...]

Portaria no 742 /2018, disciplinou a inaplicabilidade de parte do teor da Portaria 20/2017 e 23/2017, no regramento dos critérios avaliativos e a Instrução Normativa no 1/2015, DOU de 18/9/2018, no art. 4, assim clareou a matéria, dando a interpretação idônea para estabelecer a temporalidade do marco da aplicabilidade da interpretação derivada dos novos regramentos e assim estabeleceu:

O PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

Isto posto, considerando que a avaliação no 131823, atende a todos os requisitos legais, atingiu os indicadores legalmente estabelecidos para a sua autorização, requer seja PROVIDO o presente recurso, com fins de acolher o relatório e autorizar o curso de Bacharelado em ENFERMAGEM da Faculdade Unirb- MOSSORÓ, por ser uma questão de reparação legal ao ato ao nosso sentir ilegalmente praticado pela Seres.

NESTES TERMOS PEDE PROVIMENTO. MOSSORÓ, 21/09/2018.

Considerações do Relator

Em que pese a nota técnica da SERES, bem como os argumentos formais contidos no recurso, é necessário que nos detenhamos ao relatório de avaliação, basicamente nas questões referentes ao campo de estágio e das práticas inerentes ao processo de formação do(a) Enfermeiro(a), que transcende a questão do atendimento ou liberação do processo no que se refere às Portarias 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

À ausência da necessidade de apresentação de campos de práticas e estágios (exigências contidas no processo avaliativo), somam-se outras questões relativas ao número de vagas frente ao número de docentes, questões relativas ao projeto pedagógico e, ainda, mas não menos relevantes, os problemas identificados nos laboratórios de aprendizagem do curso.

Sendo o processo de autorização, como organizado atualmente, uma espécie de verificação antecipada de compromissos pré-selecionados, não se pode deixar de identificar que a não existência de campos de práticas externos à IES é agravada pela ausência ou adequada organização de laboratórios especializados, segundo consta no relatório avaliativo. Foi o caso da atribuição do conceito 1 (um) para os itens “1.23” e “1.24”, que tratam da integração com sistemas de saúde, “3.10”, que trata de laboratórios especializados, e “3.15”, que trata de convênios com entidades de serviços de saúde e hospitais.

A essas razões se integra o fato de a IES não ter solicitado a revisão do relatório avaliativo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), ou impugnado a avaliação. Haja vista o que foi supramencionado, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Unirb - Mossoró, com sede na Avenida Francisco Mota, nº 3.310, bairro Presidente Costa e Silva, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Mater Christi Ltda., com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente